

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Octapharma – Produtos Farmacêuticos,
Lda. contra RTP**

Lisboa

11 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-TV/2008

Assunto: Recurso apresentado por Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda. contra RTP

I. Identificação das partes

Octapharma – produtos farmacêuticos, Lda, Recorrente (doravante “Octapharma”), e RTP, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte da Recorrida, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 A RTP exibiu no Jornal da Tarde, de 13 de Abril de 2008, uma peça jornalística, com aproximadamente três minutos, sobre o alegado desperdício de plasma em Portugal.

3.2 Em oráculo surge o título “Desperdício de plasma – Componente sanguíneo para tratamento não é aproveitado em Portugal”. O pivô do telejornal refere que o Estado português gasta, por ano, 65 milhões de euros em plasma importado porque o plasma português não é aproveitado. De seguida, entra uma reportagem, onde são exibidas imagens hospitalares, nomeadamente de doentes, que efectuam tratamentos à base de transfusões sanguíneas. Em *voz off*, a repórter refere que em Portugal são recolhidas mais de 1000 dádivas de sangue, que ajudam a salvar uma média de 20 vidas por dia e

poderiam salvar muitas mais, não fosse o plasma português ser deitado ao lixo. É ainda referido que o plasma é imprescindível para o tratamento de patologias sanguíneas, bem como os seus derivados para o tratamento de doenças auto-imunes, como lúpus, artrite reumatóide e esclerose múltipla.

3.3 Seguem-se excertos de entrevistas a diversas personalidades, entre elas Moreira Alves, Presidente da Associação de Dadores de Sangue, que considera “criminosa” a actividade de desperdício quanto ao plasma português, bem como a importação de medicamentos plasmáticos que têm origens marginais do terceiro mundo.

3.4 As declarações seguintes pertencem a Sollari Allegro, Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Santo António, cujas afirmações pela relevância que assumem para a análise do caso se reproduzem:

“...muito deste plasma vem da América do Sul, de zonas onde os dadores não são benévolos, são dadores pagos e, portanto, sabe-se que isso faz com que os derivados do sangue sejam menos seguros”.

3.5 A peça prossegue com o depoimento de Marília Morais, Directora do Centro Regional de Sangue do Porto, que se pronuncia apenas sobre o desperdício de plasma português.

3.6 Sempre em *off*, a repórter reafirma que o plasma português não é aproveitado há mais de uma década, com elevados custos para os Hospitais portugueses.

3.7 Cumpre ainda referir que, no decorrer da reportagem, após estes relatos, de entre as imagens exibidas, consta a arrumação de uma caixa do medicamento “EMOCLOT D. I. 500”, medicamento produzido pela Recorrente, segundo informação da própria.

3.8 No final da reportagem é ouvido o Secretário de Estado da Saúde, Manuel Pizarro, que admite a possível poupança de 22 milhões de euros, se o plasma português fosse utilizado. A peça termina com a garantia do Secretário de Estado de que, até ao fim de 2008, Portugal dará início ao aproveitamento do plasma.

3.9 Confrontada com a exibição desta peça, a Recorrente remeteu, em 14 de Abril de 2008, um comunicado à RTP, solicitando a sua divulgação ao abrigo do Direito de Resposta.

3.10 A ausência de reacção por parte da Recorrida, que a 13 de Maio de 2008 não havia ainda efectuado a publicação do comunicado, levou a Recorrente a solicitar a intervenção da ERC.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 Alega a Recorrente que no dia 13 de Abril de 2008 a participada exibiu uma peça jornalística no “Jornal da Tarde”, relativa aos medicamentos derivados de plasma humano, que estão a ser ministrados nos hospitais do Sistema Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses, onde foram feitas afirmações inverídicas, incorrectas e até ofensivas da Recorrente, uma vez que esta diz ser a principal fornecedora desse tipo de medicamentos aos hospitais portugueses.

4.2 Nos termos legais, entende a Recorrente ter direito à divulgação de um comunicado, da sua autoria, para esclarecer o conteúdo da referida peça jornalística, exibida a 13 de Abril de 2008.

V. Defesa da Recorrida

5.1 Notificada para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, a Recorrida nada disse em sua defesa no prazo de 3 dias que detinha para o efeito. Acresce que, decorridos mais de 10 dias sobre a sua notificação, verificou-se a omissão do envio da peça jornalística objecto do exercício do Direito de Resposta, conforme foi solicitado.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), em particular dos artigos 65º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta, porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, só poderia deixar de ser atendido pela RTP no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimassem uma recusa fundamentada nos termos do disposto no artigo 68º, n.º1, da Lei da Televisão.

7.2 De acordo com o disposto na Lei da Televisão, “[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome” (cfr. artigo 65º).

7.3 Conforme tem vindo a ser entendimento da ERC (*vide* deliberação 4 DR-I/2007 de 24 de Janeiro), *o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada.*

7.4 Tendo visionado a peça, objecto do direito de resposta, com bases nos registos constantes na unidade de fiscalização da ERC, entende o Conselho Regulador que, não obstante a Octapharma não ser directamente referida na peça, é alvo de referências indirectas que podem colocar em causa a sua reputação ou bom nome.

7.5 De facto, sendo uma das principais fornecedoras de medicamentos derivados de plasma aos hospitais portugueses, a Recorrente pode ser identificada, pelo menos no círculo composto pelos seus clientes e profissionais do sector, como um dos fornecedores referidos na notícia e associada às alegadas suspeitas de utilização de plasma oriundo de países da América do Sul, alegadamente com menos garantias para a saúde dos doentes, conforme declarações de Moreira Alves e Sollari Allegro, acima transcritas.

7.6 Ademais, a peça jornalística, objecto do exercício do direito de resposta, contém na sua parte final, de entre as imagens que ilustram a reportagem, a clara visualização de uma embalagem, referente ao medicamento “EMOCLOT D. I. 500”, fabricado pela Octopharma, adensando, assim, a identificabilidade da Recorrente com o conteúdo da reportagem efectuada. Posto isto, considera o Conselho Regulador atendível o interesse da Recorrente em apresentar a sua versão dos factos, esclarecendo, em particular, a origem do matéria-prima utilizada.

7.7 Em consequência deve reconhecer-se que a Recorrente é titular do direito de resposta.

7.8 Em segundo lugar, e tendo em conta os requisitos formais de exercício do direito de resposta, previstos na Lei da Televisão, cumpre apreciar da sua observância. A Recorrente, titular do direito, exerceu-o dentro do prazo previsto para o efeito (Cfr. artigo 67º da Lei da Televisão), tendo a carta sido remetida ao serviço de programas em questão no dia seguinte à emissão da reportagem controvertida.

O texto de resposta foi remetido à RTP, por protocolo, em carta dirigida ao Conselho de Administração da Recorrida, devidamente assinada pela Recorrente, contendo expressa invocação do exercício do Direito de Resposta e Rectificação. Têm-se, assim, por cumpridas as exigências previstas no identificado preceito legal.

7.9 Por outro lado, importa considerar que os n.os 4 e 5, do artigo 67º, da Lei da Televisão estabelecem, como limites intrínsecos ao exercício do direito de resposta, a verificação de uma “relação directa e útil com as referências que a[s] tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhe[s] deu origem”, mais determinando a inadmissibilidade de utilização de “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil”.

7.10 Ora, o texto da respondente inicia-se fazendo a contextualização da resposta, identificando a reportagem relativamente à qual se pretende exercer o direito de resposta. Em segundo lugar, a Recorrente identifica a sua qualidade de fornecedor de derivados de plasma humano, esclarecendo de seguida aspectos mencionados na peça jornalística em análise. Pelo que, em momento algum, é descurada a relação útil e directa com a peça jornalística original.

7.11 E mais se verifica que a dimensão do texto de resposta da respondente não excede os limites quantitativos da peça respondida, em conformidade, por isso, com o n.º4 do artigo 67º da Lei da Televisão.

7.12 Também deve notar-se que não resulta do comunicado, subscrito pela Octapharma, qualquer expressão cujo conteúdo possa ser considerado como ofensivo ou desprimoroso.

7.13 Em face do exposto, atendendo ao facto de o texto de resposta respeitar todos os pressupostos legais do seu exercício, será de conceder provimento ao recurso apresentado.

7.14 Importa, contudo, sublinhar que o comportamento da Recorrida constitui uma infracção à Lei da Televisão. Dispõe o artigo 68º, n.º 1, deste preceito legal que os motivos da recusa devem ser comunicados à Recorrente, no prazo de 24 horas a contar da recepção da resposta. A violação deste prazo é suficiente para fazer o órgão de comunicação social recorrido incorrer em contra-ordenação. Com efeito, conforme anteriormente referido na Deliberação 3 DR/TV-2007, de 4 de Julho, “A natureza urgente do prazo previsto para a recusa visa assegurar a possibilidade de atempadamente serem salvaguardadas as finalidades a alcançar através do exercício do direito de resposta.”

7.15 Apesar de o comportamento da RTP reflectir uma recusa material de divulgação do texto de resposta, os motivos não foram comunicados pela Recorrida à Recorrente. Em consequência, a omissão dessa informação é sancionada, nos termos do artigo 76º, n.º 1, alínea b), da Lei da Televisão, com coima de montante compreendido entre €20 000 e € 150 000 euros.

7.16 Mais se refere, em acréscimo, que a RTP já no passado foi devidamente alertada para o necessário cumprimento das disposições referentes ao exercício do direito de resposta na televisão. Neste sentido, *vide* Deliberação 2/DR-TV/2007, Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes contra a RTP, de 4 de Julho de 2007; e Deliberação 3/DR-TV/2007, Recurso da Fundação D. Pedro IV contra a RTP, de 4 de Julho de 2007.

7.17 Por último, não pode o Conselho Regulador concluir sem emitir um juízo de clara reprovação sobre o comportamento processual da Recorrida, que, não obstante instada para o efeito, optou por não se pronunciar sobre os factos, não tendo sequer remetido à

ERC o registo de vídeo da peça jornalística objecto do exercício do direito de resposta, o que, podendo comprometer o rigoroso apuramento dos factos controvertidos, mais contribuiu para pôr em crise valores constitucionalmente consagrados: o direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Octapharma – Produtos Farmacêuticos, Lda., contra a RTP, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar à Recorrida a divulgação do texto de resposta da ora Recorrente, no cumprimento rigoroso do disposto nos artigos 68º, n.º 6, e 69º da Lei da Televisão.
2. Instaurar procedimento contra-ordenacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 76º da Lei da Televisão, à RTP, por incumprimento do dever de informação atempada da recusa de emissão do texto de resposta da Recorrente.

Lisboa, 11 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira